



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

403

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 07 / 19 99
C	
	Rubrica

**Processo** : 10620.000132/93-61  
**Acórdão** : 203-05.157

**Sessão** : 10 de dezembro de 1998  
**Recurso** : 102.498  
**Recorrente** : TRANSPORTADORA DENISE LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Belo Horizonte – MG

**FINSOCIAL – TRANSPORTADORA – ALÍQUOTA DE DOIS POR CENTO – APLICABILIDADE** – Sendo as transportadoras prestadoras de serviços, a alíquota da contribuição, já pacificada pela jurisprudência pretoriana, é de até 2% (dois por cento), posto que a alíquota de 0,5% (meio por cento) cabe, apenas, nos casos de empresas vendedoras de mercadorias e mistas. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TRANSPORTADORA DENISE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998

Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres (suplente) e Roberto Velloso (suplente).

sbp/fclb-mas



**Processo** : 10620.000132/93-61  
**Acórdão** : 203-05.157

**Recurso** : 102.498  
**Recorrente** : TRANSPORTADORA DENISE LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação de contribuição para o FINSOCIAL, relativamente ao excedente da alíquota de 0,5% (meio por cento), cujo indeferimento foi mantido pelo julgador singular, que ementou sua decisão da seguinte forma (fls. 45):

### “FINSOCIAL

#### DISPOSIÇÕES DIVERSAS

É de ser indeferido o pleito de compensação de contribuição para o FINSOCIAL, quando verificado que o recolhimento da mesma se deu de acordo com a legislação vigente à época, não havendo portanto pagamento indévido a ser compensado.

#### PEDIDO INDEFERIDO”

Irresignada, a recorrente argumenta que recolheu a contribuição com as alíquotas majoradas e que o STF julgou inconstitucional as majorações, além da alíquota de 0,5% (meio por cento); assim, é credora da União e tem direito a restituição ou compensação; que a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156 e 170) e está prevista no art. 66 da Lei n.º 8.383/91; que o Decreto n.º 1.601/95, que transcreveu, reconhece a ilegalidade da majoração do FINSOCIAL; requer o conhecimento do recurso e “a improcedência do feito fiscal e o conseqüente cancelamento do crédito tributário constituído”.

Em suas Contra-Razões, a Procuradoria da Fazenda Nacional opina pela manutenção da decisão singular.

É o relatório.



Processo : 10620.000132/93-61  
Acórdão : 203-05.157

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI**

O pleito do recurso centra-se, especificamente, na inconstitucionalidade da alíquota superior a 0,5% (meio por cento).

Tal matéria já está pacificada, inclusive a nível administrativo, através da IN/SRF n.º 32, de 09.04.1997 que permite a compensação de valores pagos com alíquota superior a 0,5% (meio por cento).

Todavia, tal entendimento, que é o atual do STF, alcança apenas as empresas vendedoras de mercadorias e mistas, não abrangendo as prestadoras de serviços.

Como, no caso, trata-se de transportadora, ou seja, uma prestadora de serviços, as alíquotas podem alcançar o patamar de até 2% (dois por cento).

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998

MAURO WASILEWSKI

